

REQUERIMENTO Nº 151 / 2026

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1012/2026
Data: 19/05/2026 - Horário: 11:24
Legislativo

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com as normas regimentais vigentes, ouvido o Plenário, requer a Vossa Excelência que solicite ao Poder Executivo **esclarecimentos e providências quanto à inviabilidade prática de execução das parcerias celebradas com Organização da Sociedade Civil, diante dos valores de remuneração fixados no Anexo II do Decreto nº 8.285, de 26 de março de 2026.**

O Decreto nº 8.285/2026 regulamentou o regime jurídico das parcerias entre o Município de Congonhas e as Organizações da Sociedade Civil, prevendo, em seu art. 56, a disponibilização de tabelas de referência de remuneração para profissionais vinculados à execução dos objetos pactuados.

Ocorre que, após a publicação da referida normal, diversas entidades parceiras manifestaram preocupação legítima quanto à **inviabilidade concreta de execução dos projetos e ações continuadas**, diante de valores que, em muitos casos, não correspondem à realidade do mercado local e regional, tampouco refletem a remuneração compatível com as responsabilidades técnicas exigidas.

As manifestações recebidas apontam, de forma convergente, que os valores fixados:

- a) Estão muito abaixo dos praticados no mercado para profissionais técnicos e de nível superior;
- b) Em algumas categoriais, sequer alcançam patamar minimamente compatível com a dignidade remuneratória da função;
- c) Inviabilizam a contratação e a permanência de profissionais qualificados;
- d) Comprometem a continuidade dos serviços executados pelas entidades;
- e) Geram risco concreto de desmobilização, desestruturação e até extinção de organizações que prestam serviços relevantes à população.

Tal cenário é especialmente grave porque as entidades atuam, em grande parte, nas áreas da **assistência social, saúde, esporte, cultura e arte**, setores que exigem não apenas formação técnica, mas também experiência, compromisso social, sensibilidade humana e estabilidade na execução das atividades. Nessas áreas, a remuneração compatível com o mercado não é um privilégio, mas condição essencial para a manutenção da qualidade do serviço público prestado em regime de parceria.

A assistência social atua diretamente na proteção de públicos vulneráveis e na redução de desigualdades. A saúde demanda profissionais habilitados, responsáveis e tecnicamente preparados. A arte e a cultura cumprem função educativa, formativa, inclusiva e de fortalecimento da identidade comunitária. O esporte, por sua vez, desempenha papel fundamental na promoção da saúde, prevenção de doenças, inclusão social, disciplina, convivência comunitária, trabalho em equipe e formação de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos. Em todos esses casos, a remuneração aquém da realidade de mercado produz efeito inverso ao pretendido pelo interesse público: em vez de eficiência, gera precarização; em vez de economia, produz descontinuidade; em vez de valorização, afasta profissionais e enfraquece as instituições parceiras.

Além disso, o próprio Decreto contém dispositivos que demonstram que a tabela não pode ser interpretada como limite absoluto e inflexível. O art. 56, §1º, admite expressamente que, a depender da complexidade do objeto da parceria, o valor de remuneração poderá ser desvinculado da tabela de referência, desde que haja justificativa consistente e aprovação da autoridade competente. O art. 69, por sua vez, estabelece que a remuneração da equipe de trabalho deve ser compatível com o valor de mercado e observar os acordos e convenções coletivas aplicáveis.

Portanto, a leitura sistemática do Decreto conduz à conclusão de que a tabela deve ser compreendida como **referencial**, e não como obstáculo intransponível à execução das parcerias. Em outras palavras, a Administração Pública não pode ignorar a realidade concreta das entidades, dos profissionais e do mercado local, sobretudo quando isso compromete projetos em andamento e ações continuadas financiadas com emendas impositivas.

É preciso considerar, ainda, que muitas entidades contratam profissionais como autônomos ou por pessoa jurídica, o que torna ainda mais evidente a necessidade de compatibilização com os valores praticados no mercado. Não há razoabilidade em impor à sociedade civil organizada a execução de políticas públicas complexas com remuneração artificialmente reduzida, sob pena de inviabilizar a própria finalidade da parceria.

A fixação de parâmetros remuneratórios, embora legítima como mecanismo de controle e padronização, deve observar a realidade econômica do Município, o custo real da contratação e a necessidade de valorização do trabalho profissional. A adoção de valores defasados, dissociados do mercado local, não atende ao interesse público, pois compromete a qualidade, a continuidade e a efetividade dos serviços.

Na assistência social, o prejuízo recai sobre públicos que dependem de atendimento contínuo e qualificado. Na saúde, a consequência é ainda mais sensível, pois a precarização da remuneração interfere na captação, permanência e dedicação de profissionais essenciais. No campo da arte e da cultura, a desvalorização profissional impacta diretamente a formação humana, a inclusão social e o acesso da população a atividades de desenvolvimento comunitário.

Assim, a revisão da tabela ou, ao menos, a flexibilização de sua aplicação mediante critérios técnicos e justificativa fundamentada, mostra-se indispensável para assegurar a viabilidade das parcerias, a manutenção dos projetos já em execução e a continuidade das políticas públicas executadas em cooperação com as OSCs.

Diante de todo o exposto, **requer-se:**

1. Que informem se a tabela de remuneração do Anexo II do Decreto nº 8.285/2026 possui **natureza meramente referencial ou vinculante**;
2. A **reavaliação imediata da tabela de remuneração**, com abertura de diálogo técnico com as Organizações da Sociedade Civil, a fim de adequar os valores à realidade do mercado local e regional, bem como aos pisos profissionais aplicáveis, quando houve;
3. A **manifestação formal sobre a inviabilidade de execução** dos projetos e emendas já protocolados ou em andamento, sempre que comprovado que os valores da tabela impedem a contratação dos profissionais necessários;
4. A **apresentação de nota técnica e/ou parecer jurídico-administrativo**, esclarecendo a aplicação dos arts. 56 e 69 do Decreto supra, especialmente quanto à possibilidade de afastamento da tabela de referência em casos devidamente motivados;
5. A **explicação detalhada de como foram definidos os valores de referência constantes do Anexo II do Decreto nº 8.285/2026**, com a apresentação da metodologia adotada, dos critérios objetivos utilizados e das fontes de pesquisa ou balizamento consideradas para a fixação dos parâmetros remuneratórios;
6. O **encaminhamento da memória de cálculo, estudo técnico, pesquisa de mercado, nota técnica, levantamento comparativo ou documento equivalente** que tenha subsidiado a elaboração da tabela;
7. A **indicação expressa de quais setores, órgãos e servidores (nome completo, matrícula e lotação) participaram da elaboração, validação ou aprovação da tabela de remuneração**;
8. A **indicação se houve atuação da Secretaria de Integridade e Controle Interno e da Procuradoria do Município**, com o envio dos pareceres e notas técnicas elaboradas;
9. O **esclarecimento sobre eventual previsão de revisão da tabela**, caso se constate defasagem em relação ao mercado local ou incompatibilidade com a execução dos objetos pactuados.

Ressalta-se que o atendimento ao presente requerimento não constitui faculdade administrativa, mas **dever jurídico vinculado**, decorrente diretamente do princípio republicano e do sistema de freios e contrapesos.

A omissão, a prestação de informações incompletas, evasivas ou inverídicas, bem como o descumprimento injustificado do prazo legal, configuram violação aos princípios da Administração Pública, afronta ao dever de transparência ativa e passiva e obstrução ao exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

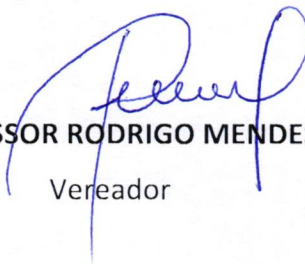
Nos termos da **Lei Orgânica Municipal**:

Art. 61. § 3º – a recusa ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informações falsas constituem infração administrativas, sujeita a responsabilização.

Art. 90. II – Constitui crime de responsabilidade atentar contra o livre exercício do Poder Legislativo.

Art. 91. II, V e XIII – Configuram infrações político administrativas impedir ou dificultar, de qualquer forma, o exercício regular fiscalizador da Câmara Municipal; desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; deixar de prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara.

Congonhas, 15 de maio de 2026.



PROFESSOR RODRIGO MENDES

Vereador